

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da página 412 do I Vol., n.ºs 1 e 2, de 1949)

Pelo Dr. ACÁCIO FURTADO

I

Das prerogativas da Ordem dos Advogados e dos advogados nela inscritos

A Ordem dos Advogados, corporação dos diplomados em direito que, de conformidade com os preceitos do Estatuto Judiciário e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no Continente e Arquipélago dos Açores e Madeira, *gosa de personalidade jurídica* e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto e à defesa dos seus membros em todos os assuntos concernentes ao desempenho das respectivas funções, sendo representada em juízo e fora dele pelo Presidente da Ordem, pelos presidentes dos Conselhos Distritais e presidentes ou delegados das Delegações, conforme se tratar respectivamente de atribuições do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações e, na falta destes, ou no seu impedimento, por outros advogados — Estatuto Judiciário, arts. 516.º e 519.º

É a Ordem dos Advogados colaboradora da função judicial e está sujeita ao Ministro da Justiça, para os efeitos do Decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e legislação correlativa — dito Estatuto, art. 517.º

Tem jurisdição disciplinar própria e exclusiva sobre todos os seus membros e ainda sobre os advogados provisionários, cujas provisões pode cancelar, por decisão do seu Conselho Superior, precedendo proposta do Conselho Geral, quando para tal haja motivo — citado Estatuto, arts. 513.º § único e 518.º, n.º 3.º

E as suas deliberações não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais do Trabalho, mas sim, e somente, às disposições do Estatuto Judiciário,

como já foi julgado num caso concreto que, sobre incidente da excepção de incompetência daqueles Tribunais, deduzido pela Ordem, subiu até ao Supremo Tribunal Administrativo, com julgamento uniforme deste Venerando Tribunal e do Tribunal da 1.ª Instância a que o caso fora indevidamente affecto.

Gosa a Ordem dos Advogados da prerrogativa de intervir como parte principal ou como assistente em qualquer estado dos processos (salvo quando em segredo de justiça), em que se trata de responsabilidades exigidas a qualquer dos seus membros, cujos direitos, imunidades e interesses lhe compete defender, ou de ofensas contra eles praticadas — citado art. 518.º, n.º 4.º, e art. 519., § 1.º, do Estatuto Judiciário —, podendo a Ordem requerer e alegar em papel não selado e com isenção de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que a sua intervenção tenha lugar — art. 590.º do mesmo Estatuto.

É, pois, a Ordem dos Advogados considerada e tratada, à face da lei, como uma instituição de verdadeiro interesse e ordem pública, honra a que todos e cada um dos seus membros, individualmente considerados, têm que corresponder, honrando-se a si próprios e à classe a que pertencem.

Por isso, o art. 545.º do Estatuto Judiciário impõe a todo o advogado, no exercício da sua profissão e fora deela, o dever de se considerar *um servidor do direito* e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhes atribui.

Em contrapartida desse dever, que se desdobra num complexo de deveres que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõe, todo o advogado inscrito na Ordem (e só pode exercer legalmente a advocacia quem nela estiver inscrito), gosa dos direitos e das prerogativas que o Estatuto Judiciário lhe confere e dos que lhe resultam, também, dos usos, costumes e tradições.

O primacial de todos esses direitos, é o consignado no art. 513.º do Estatuto Judiciário, que dá aos advogados e candidatos à advocacia inscritos na Ordem, bem como aos solicitadores (cada qual dentro da esfera de acção que o Estatuto Judiciário lhes delimita), o *exclusivo exercicio do mandato judicial*, o que impede, legalmente, a intromissão de estranhos nos serviços de justiça, em tudo quanto depende de mandato judicial constituído pelas partes interessadas.

Esse exclusivo, que a proibição formal dos escritórios de procuradoria judicial ou similares (ainda que com a direcção de advogado ou solicitador) decretada no art. 515.º do mesmo Estatuto, veio consideravelmente reforçar, constitui a própria razão de ser da profissão do advogado e comete-lhe o patrocínio exclusivo dos direitos e interesses que judicialmente se dirimem a dentro da esfera territorial da acção da Ordem dos Advogados, circunscrita, por enquanto, ao Continente da República e aos Arquipélagos dos Açores e Madeira, nos termos do já citado art. 516.º do Estatuto Judiciário.

E no desempenho da sua missão perante os Tribunais, o advogado, além dos demais direitos e prerogativas que as lei lhe conferem, tem não só o direito, mas também o dever de recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa; e, salvo o respeito devido aos juizes, o advogado tem o direito de lhes falar, bem como o de alegar oralmente ou por escrito com *aquela independência*, que constitui condição essencial do estrito cumprimento da sua missão; tem, também, o *direito de falar sentado* nos Tribunais e o de gosar do privilégio de foro especial — o da sua Ordem — para o julgamento de quaisquer infracções disciplinares que cometa ou lhe possam ser imputadas — Estatuto Judiciário, arts. 548.º,

É do somatório de todos esses e demais direitos, que as leis, usos, costumes e tradições lhe conferem, que a personalidade do advogado se apresenta no meio social presigiada no honroso exercício da sua função, a qual, pela colaboração que é chamada a prestar à boa administração da justiça, já tem sido superiormente considerada *como função pública*, sem subordinação, todavia, a outros poderes que não sejam os da sua Ordem, nem a outros ditames que não sejam os da sua consciência, no exacto cumprimento dos seus deveres profissionais, com toda a independência e com o aprumo que lhe advém do complexo de qualidades que definem a idoneidade moral dos seus servidores — Vidé esta Revista, 1.º Volume, n.ºs 1 e 2, de 1943, a páginas 6.

Por tudo isso, a classe dos advogados, personificada como pessoa jurídica na sua Ordem, tem um indiscutível lugar de honroso destaque entre as profissões liberais, impondo-se, portanto, a todos e cada um dos seus membros, individualmente considerados, que não desmereçam de tão grande honra, antes procurem, sem desfalecimento algum, não só concorrer para que se mantenha o prestígio a que a Ordem dos Advogados já felizmente ascendeu, mas, até, para que esse prestígio aumente cada vez mais para bem da classe e para prestígio pessoal de todos nós.

*

Sem prejuízo do que vem exposto, não podemos deixar de assinalar, com mágua, algumas excepções já inseridas na lei, quanto ao foro especial do advogado, o qual, parece-nos devia ser inatacável, porque a Ordem dos Advogados nunca desmereceu da honrosa incumbência que pelo Estatuto Judiciário lhe foi conferida de exercer exemplar jurisdição disciplinar sobre os seus membros.

Já assim o acentuámos bem claramente na sessão solene de abertura dos Tribunais, realizada sob a Presidência de Sua Ex.ª o Ministro da Justiça (que então era o Ex.º Professor, Sr. Doutor Vaz Serra), na sala das sessões do Supremo Tribunal de Justiça, no dia 11 de Janeiro de 1943, quando, como Presidente da Ordem, ali tivemos que representá-la.

Da nossa humilde alocução então ali proferida, e que foi publicada nesta Revista, páginas 4 v. e seguintes do n.º 1 do referido ano de 1943, e no Boletim Oficial do Ministério da Justiça, ano III, n.º 15, pág. III,

do mesmo ano, destacamos para aqui o seguinte período, que vem muito a propósito, para justificar aquela nossa máguá:

«É a Ordem dos Advogados a orientadora e a mantenedora dessa disciplina (a imposta aos advogados pelas leis, usos, costumes e tradições); e o ano já decorrido no exercício efectivo da sua Presidência, primeiro como Vice-Presidente em exercício e, depois, como seu Presidente, autoriza-me a poder afirmar, sem receio de desmentido sério, que a classe dos advogados, por intermédio da sua Ordem, *merece, pode, sabe e quer* governar-se a si própria, integrada, como está, nos direitos e deveres que o Estatuto Judiciário lhe confere e lhe impõe».

As excepções atrás referidas, por ordem cronológica, são as seguintes:

a) O Estatuto Judiciário, de 23 de Fevereiro de 1944, criou, no seu art. 611.º, um novo Conselho para julgamento dos processos disciplinares que pelo Conselho Superior da Ordem não fossem julgados dentro de um ano. Aquele Conselho seria constituído por quatro vogais e um presidente, *todos advogados*, sendo dois de indicação do Presidente da Ordem e os outros dois e o Presidente da escolha do Ministro da Justiça.

Como manteve, porém, na constituição do novo Conselho a característica de ser todo ele, incluindo o Presidente, composto de advogados, as prerogativas da classe dos advogados respeitantes à jurisdição dos seus pares, embora tivessem sido um tanto ou quanto abaladas pela criação de um Conselho extra-Ordem, ficaram, todavia, de certo modo respeitadas.

Mas, salvo o respeito, não foi tentativa feliz.

Melhor teria sido alargar a orgânica dos Conselhos Disciplinares da Ordem, que era e é composta pelos Conselhos Distritais e pelo Conselho Superior e constituir dentro da Ordem e por ela própria escolhido ou eleito um outro Conselho, ao qual se conferissem as atribuições que necessárias se julgassem.

b) Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 36:552, de 22 de Outubro de 1947, deu nova redacção àquele art. 611.º do Estatuto Judiciário, passando para o Conselho Superior Judiciário o julgamento, embora com intervenção do Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados e do Presidente da Ordem, dos processos que, por este Conselho não fossem julgados dentro de 6 meses ou de um ano, conforme as hipóteses da nova redacção dada ao art. 608.º do mesmo Estatuto.

c) E cerca de um ano depois, foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:166, de 17 de Novembro de 1948, que, no seu art. 3.º, excluiu da competência e jurisdição do Conselho Superior da Ordem os recursos das decisões dos Conselhos Distritais proferidas

sobre infracções pelo advogado cometidas contra a disciplina nos serviços e actos judiciais e transferiu para o Conselho referido na alínea anterior o julgamento de tais recursos.

E fez mais ainda:

Pela nova redacção que o seu art. 2.º deu ao § único do art. 28.º do Código de Processo Penal, a sanção *de suspensão do advogado*, aplicável nos termos do corpo daquele artigo, deixou de ser, como era, da competência e jurisdição da Ordem dos Advogados e passou a ser da do próprio tribunal, embora sujeita à confirmação do Conselho Superior Judiciário, em sessão de secção e com a intervenção, *com direito a voto*, do Presidente do Conselho Superior e do Presidente da Ordem.

Postas aqui em destaque, como ficam, estas excepções, que, salvo o respeito, nos parecem imerecidas pela nossa Ordem, só nos resta fazer sinceros votos pela modificação futura deste estado de coisas, por forma a manter à Ordem dos Advogados todo o prestígio de que ela de início se revestiu e que, felizmente, tem sabido honrar, constituindo no nosso meio uma instituição que por todas as formas se tem imposto ao respeito e à consideração geral, respeito e consideração que o Poder, parece-nos, deve ter todo o interesse em manter como elemento de ordem, disciplina, progresso e cultura que se mantém a um alto nível, com notável reflexo no País e lá fora, para bem comum da Nação, afinal.

II

Alguns conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

a) *Memoriais*

«A entrega feita pelo advogado ao cliente, que lhos solicita, de memoriais sobre o processo que patrocina, não está compreendida na proibição do § único do art. 553.º do Estatuto Judiciário, pois nesta disposição legal apenas se proíbe que os advogados enviem ou façam enviar aos juizes quaisquer memoriais».

«Na verdade, não seria curial proibir-se ao advogado dar ao cliente as informações ou memoriais de que ele necessitasse».

— Da decisão do Conselho Distrital de Lisboa, de 4 de Março de 1947, proferida no processo n.º 1.230 e registada de fls. 18 v. a 20, do respectivo livro de registos, ano de 1947.

NOTA: — Já nesta Revista, 1.º Vol., ano de 1946, n.º 1, pág. 543, tratámos especialmente da proibição contida no § único do art. 553.º do Estatuto Judiciário, referente a memoriais.

Da crítica que então aí fizemos, resulta a nossa estranheza de se ter, primeiro, sem necessidade, nem proveito algum, aliás, dado foros de coisa legal aos memoriais, podendo o advogado dirigir-se aos juizes *por meio deles* e, portanto, extra-processo — Decreto n.º 22:279, de 29 de Julho de 1933 — que fez ao art. 752.º do Estatuto Judiciário de 1928, o seguinte aditamento: «Pode, porém (o advogado), apresentar-lhes (aos juizes) ou fazer-lhes apresentar, memoriais em que se dêem esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito»; e se ter passado, depois, para a sua absoluta proibição, pelo Decreto n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, hoje repetida no § único do art. 553.º do Estatuto Judiciário de 1944.

Se não concordávamos com aquela *faculdade* porque, exercida que fosse, com força de legalidade, corresponderia à exposição unilateral perante os juizes, sem conhecimento da parte contrária e, portanto, sem sua audiência — o que seria frustrar extra-processo os princípios legais reguladores deste, que tudo sujeitam à audiência controvertida de ambas as partes, autora e réu, também não concordávamos com a *proibição*, imposta, de mais a mais, como regra de disciplina profissional do advogado, sujeita às sanções legais pela sua infracção, o que colocava o advogado na situação crítica de poder ver-se envolvido em processo disciplinar perante a sua Ordem, como suspeito de ter infringido aquela proibição, só porque a parte ou quem quer que fosse, tivesse, embora sem seu conhecimento, apresentado aos Juizes qualquer memorial sobre causa pendente, cuja culpa poderia recair no advogado.

A decisão que vimos anotando, porém, partiu do princípio de que «o advogado não comete infracção alguma, se se limita a entregar ao constituinte, que lho solicite, memoriais sobre a questão que patrocine» e acha estranho que se pudesse proibi-lo de tal fazer.

Esta estranheza é absolutamente justificada, porque o advogado, como mandatário, que é, do seu constituinte, está, por isso mesmo, *legalmente obrigado* a pô-lo, em qualquer altura do processo, ao corrente da situação em que o mesmo se encontra, desde que o constituinte lho solicite.

E o memorerial não é outra coisa senão uma exposição escrita do estado da causa.

E não se compreende, realmente, como é que ao advogado se possa razoavelmente impor, por outro lado, a *proibição de o fazer*, sob pena disciplinar, colocando-o na contingência de poder ser arguido justificadamente pelo seu cliente de faltar para com ele ao que pode supor ser indeclinável dever do seu advogado, quando a este peça um memorial sobre a causa e o advogado lho recuse.

Em face deste antagonismo, que na verdade existe, a decisão anotada pronunciou-se por uma solução intermédia, a saber: o advogado não pode deixar de fazer e entregar ao cliente memoriais sobre o processo que patrocine, quando o cliente lho solicite.

Mas não deve ele advogado enviá-los aos juizes.

Embora nos não pareça que seja esse o espírito da disposição do

§ único do art. 553.º do Estatuto Judiciário, não nos repugna aceitar como boa a decisão anotanda, que se cingiu à letra daquela disposição, interpretando-a em sentido restrito e tendo achado dessa forma uma maneira, que não deixa de ser hábil, de conciliar o dever do advogado para com o cliente, com a expressa proibição daquele parágrafo.

Mas, verdade, verdade, o que está indicado é que, como já sugerimos, se faça desaparecer do Estatuto Judiciário na primeira oportunidade a *proibição* referente aos memoriais, voltando-se ao estado da nossa legislação anterior ao 1.º Estatuto Judiciário, em que nem permissão, nem proibição se estabeleciam a tal respeito, embora fosse de uso, costume e tradição no foro, a confecção de memoriais sobre as causas pendentes.

O caso voltaria, assim, aos termos em que durante tão largos anos se viveu.

b) *Plano de defesa*

«Ao advogado é livre orientar o plano de defesa dos interesses do seu constituinte, desde que não infrinja a lei, a moral e os deveres profissionais».

— Do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 25 de Julho de 1945, proferido no processo n.º 949, registado no respectivo livro, ano de 1945, fls. 118.

NOTA:— Assim é, na verdade. O advogado a quem é confiado o patrocínio de uma causa e que o aceita, tem de reconhecer-se apto a assumir todas as responsabilidades profissionais que esse patrocínio lhe impõe; e o cliente, que livremente o escolheu, tem que confiar-lhe a defesa da causa com toda a independência, por forma a não retirar ao seu advogado a liberdade de acção na justa defesa dos seus direitos e legítimos interesses.

Clientes que se interpõem na orientação dada ou a dar pelo seu advogado à causa, seus incidentes e recursos, não sabem corresponder ao respeito que o advogado lhe deve merecer e, pelo menos, moralmente, perdem todo o direito de poderem atribuir ao advogado qualquer fracasso, que da falta da sua livre actuação possa advir.

E o advogado que, tolhido na sua liberdade de acção, deixa, por exemplo, de reclamar ou deixa de recorrer quando necessário se tornava fazê-lo, porque o cliente para evitar despesas ou por outro qualquer motivo, lho não permite, o melhor que tem a fazer é procurar sair legalmente do processo, o mais depressa possível, para evitar o seu próprio desprestígio e futuras queixas do cliente que, se não obtiver na causa o êxito que esperava, se voltará invariavelmente contra o advogado, embora só ele, cliente, tivesse sido o culpado de que a livre orientação do seu advogado se não tivesse seguido em determinada emergência a que o malogro da causa se pudesse atribuir.

Isso é certo e sabido.

A decisão anotanda, que pôs muito bem as coisas no seu verdadeiro lugar, é, pois, merecedora de aplauso.

c) *Prestação de contas*

Contas de despesas, conferidas ou achadas conformes pelos clientes

«Desde que os constituintes tenham dado por conferidas, expressamente, as contas de despesas apresentadas pelo seu advogado, anotando-as com as palavras «conferido» ou «está conforme», essas contas têm de haver-se para todos os efeitos como prestadas, verificadas e conferidas».

«O «conferido» aposto pelo constituinte marido numa segunda conta, importa, *ipso facto*, o «conferido» também da primeira, só conferida por sua mulher, desde que o saldo da primeira se tenha transferido para a segunda, visto agir o marido como administrador dos bens do seu casal».

«Essa conformidade prestada importa a concordância com os lançamentos feitos nas contas, com o montante dos respectivos saldos e com a aplicação que pelo advogado foi dada às diversas verbas indicadas nas mesmas contas».

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 7 de Maio de 1948, com registo de fls. 152 a fls. 177 do respectivo Livro de Registo de Acórdãos do ano de 1948.

NOTA: — 1.º — A aposição pelo devedor das expressões «conferido», «está conforme», ou outras equivalentes a uma qualquer conta que pelo seu credor lhe seja apresentada para esse efeito, importa necessariamente o pleno assentimento do devedor a todos os lançamentos dessa conta, seus respectivos quantitativos e serviços ou transacções a que a mesma conta respeite, aplicação de dinheiros a despesas nela indicadas e aprovação do montante ou do saldo final que contra si tal conta acuse.

Importa, consequentemente, o reconhecimento da sua responsabilidade pelo respectivo pagamento, para todos os efeitos, nos termos gerais do direito.

E tanta força atribui a lei ao «conferido» de uma conta que pelo art. 46.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, podem servir de base à execução, tendo, por conseguinte, força executiva, entre outros títulos, «facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação do pagamento de quantias determinadas».

Nestas circunstâncias, é bem de ver que uma *conta de despesas*, apresentada pelo advogado ao seu constituinte, na qual este apõe a sua declaração de «conferida», «está conforme», ou qualquer outra expressão equivalente, tem de considerar-se, para todos os efeitos disciplinares, como devidamente prestada e aprovada. Tanto assim é que não tem possibilidade legal de ser tal conta impugnada posteriormente, a não ser que se viesse a provar qualquer dos vícios que, nos termos gerais do direito,

invalidam o consentimento prestado — Código Civil, arts. 687.º e seguintes — o que seria, aliás, da exclusiva competência dos Tribunais Comuns. Seria, por isso, assunto estranho à jurisdição especial da Ordem dos Advogados, a qual só em face da decisão judicial que tivesse julgado nulo o consentimento prestado pelo constituinte à conta de despesas apresentada pelo seu advogado, teria competência para a aplicação das sanções disciplinares competentes, se a elas houvesse lugar.

Mas não era este o caso a que a decisão anotanda respeitou.

O 1.º conceito extraído dessa decisão é, pois, em nosso entender, rigorosamente exacto.

2.º — E também o é o segundo.

Tratando-se, como se tratava, de caso em que eram constituintes do advogado, marido e mulher, poderia duvidar-se se a oposição *só pela mulher*, do seu «conferido» na 1.ª conta de despesas apresentada pelo advogado importaria responsabilidade para o casal, se o marido lhe não tivesse prestado também o seu acordo.

Mas desde que a essa conta uma 2.ª conta se seguiu, para a qual foi transferido o saldo da 1.ª, tendo o constituinte-marido apostado nessa 2.ª conta o seu «conferido», este importou necessariamente o seu acordo com aquele saldo e com todos os demais lançamentos dessa 2.ª conta.

E o «conferido» só do marido e não também da mulher, bastava para o efeito, desde que os seus poderes legais de administrador dos bens do casal lho permitiam fazer.

Poderia restar à mulher, é certo, a faculdade de alegar em juízo que só ao saldo da 1.ª conta ela se obrigara e que a aprovação pelo marido da 2.ª conta não importava responsabilidade para ela, nem, consequentemente, para a sua meação nos bens do casal, mas isso seria, também, caso futuro e igualmente estranho à jurisdição do Poder Disciplinar da Ordem dos Advogados.

O 2.º conceito de deontologia profissional extraído da decisão anotanda é, pois, também rigorosamente exacto.

3.º — Das premissas estabelecidas nos 1.º e 2.º conceitos, resulta indubitavelmente como legítima a conclusão que delas tirou a decisão anotanda no seu 3.º conceito, pois, na verdade, como já atrás acentuámos, o «conferido» de qualquer conta de despesas importa concordância com os seus lançamentos, com a aplicação das verbas respectivas e com o ou os saldos que a ou as contas conferidas acusem.

É, pois, igualmente, rigorosamente exacto, em nosso entender, esse 3.º conceito.

d) *Do prestígio da função do advogado*

O prestígio da alta função do advogado e a dignidade de que o seu exercício deve revestir-se, são incompatíveis com a prática de factos graves e exigem uma enérgica reacção que trauza e constitua, na justa medida, a defesa da classe contra quem

tão mal a serve e, por consequência, a defesa, também, dos cidadãos que, confiados na dignidade da profissão, se entregam ao patrocínio dos advogados inscritos na Ordem».

O facto do advogado ter dado baixa da sua inscrição na Ordem «é inteiramente irrelevante no que respeita ao apuramento das suas responsabilidades e correlativa sanção, nos expressos termos do art. 593.º do Estatuto Judiciário; e, ao contrário, só actua em seu desfavor, visto ser transparente o propósito que ditou a sua baixa».

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 23 de Dezembro de 1947, proferido no processo disciplinar n.º 1.268, registado no respectivo Livro de Registo, ano de 1947, fls. 115 v. a 119.

NOTA: — A função do advogado é, bem pode dizer-se, de entre todas, a mais melindrosa e a que, pela sua própria natureza, mais e maiores deveres impõe a quem a exerce.

Como servidor do direito, o advogado tem o dever de, tanto no exercício da sua profissão, como fora dela, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

Obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto Judiciário e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, há-de inspirar-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social — Estatuto Judiciário, art. 545.º

Não pode o advogado, porque isso lhe é absolutamente proibido, fazer qualquer espécie de réclamo à sua pessoa ou ao seu escritório, nem fazer agenciamento de clientela, por si ou por interposta pessoa, sendo-lhe lícito apenas a tabuleta anunciadora do seu escritório e anúncios nos jornais com a simples enunciação do seu nome, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

E à própria imprensa noticiosa apenas é permitido, nas notícias referentes a causa judiciais, seus julgamentos ou recursos, a simples enunciação dos nomes dos advogados que neles intervêm — Estatuto Judiciário, art. 546.º e seus parágrafos.

Há-de, pois, o advogado impor-se só por si próprio e pelo que merecer.

Entre os deveres que expressamente lhe são impostos, ressalta a obrigação da mais absoluta lealdade para com o cliente, devendo dar-lhe sempre a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoca e sobre o êxito provável da causa, bem como estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade; e ainda aconselhar toda a composição que lhe parecer justa e guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda, sendo-lhe vedado fazer

entrega à justiça, ou a quaisquer autoridades públicas, contra o interesse e vontade do seu cliente ou de sucessores dos seus direitos, de papéis ou outras coisas cujo recebimento ou detenção faça, por si ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto de segredo profissional — Estatuto Judiciário, art. 555.º seus números e parágrafos.

Por outro lado, o advogado constituído em qualquer processo, não pode desligar-se da causa sem se ter feito substituir legalmente; e se quiser usar do direito de renunciar a procuração que lhe foi passada pelo seu cliente, terá que aguardar que este, depois de notificado da renúncia, constitua novo advogado ou que deixe de o fazer no prazo que para tal efeito o juiz lhe marcar — Estatuto Judiciário, art. 561.º e Código de Processo Civil, art. 40, § único.

Afora isso, é o advogado obrigado a aceitar as nomeações officiosas e as da Ordem dos Advogados, devendo exercer os respectivos mandatos com o mesmo cuidado e com o mesmo zelo que lhe impõe o mandato por procuração.

A todo este conjunto de deveres e aos demais que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem, não pode deixar de corresponder um conjunto de especiais qualidades que ao advogado se impõem para bem cumprir a sua missão e que constituem a sua idoneidade moral, condição imprescindível para poder ser inscrito na sua Ordem e nela poder manter a respectiva inscrição, sem a qual o exercício da advocacia lhe é vedado — Estatuto Judiciário, arts. 520.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e 531.º

É por isso mesmo que ao advogado, pela própria natureza das suas funções, se exigem tais qualidades, é por via delas e pela sua assiduidade no estudo e na defesa das questões que patrocina, pelo seu zelo, pelo seu saber, pela sua dedicação pelos clientes e pela sua actividade profissional, sobressaindo sempre, mas sempre, a sua seriedade e a sua probidade pessoal e profissional, ou seja a sua idoneidade moral, que o advogado consegue impor-se, pelo seu próprio esforço, à confiança dos seus clientes e do público em geral, confiança que tem que manter-se inalterável e a que o advogado tem o indeclinável dever de corresponder, para se prestigiar a si próprio e para prestígio da sua classe, sob pena de graves sanções disciplinares, que podem ir da simples advertência, censura ou multa, sem ou com publicidade, até à suspensão simples por 3 anos, ou agravada, por 6 anos e ainda até à expulsão dos quadros da Ordem e consequente cancelamento da inscrição — Estatuto Judiciário, art. 592.: — todas estas com publicidade.

Não há dúvida, pois, de que o exercício pela Ordem dos Advogados da função disciplinar que a lei lhe confere sobre os seus membros — extensiva também aos antigos advogados provisionários, hoje reduzidos, aliás, a um pequeno número, constante do respectivo registo na sede da Ordem, ordenado e efectuado por força do § único do art. 513.º do Estatuto Judiciário — além de constituir a justa e necessária defesa da classe contra aqueles dos seus membros que se não mostrem dignos da sua alta missão, constitui, também, como muito bem diz o Acórdão anotando, a defesa

dos cidadãos em geral, que, confiados na dignidade da profissão do advogado, entregam ao seu patrocínio a defesa da sua honra, da sua liberdade e da sua fazenda.

E foi muito previdente o legislador, ao estabelecer, no art. 593.º do Estatuto Judiciário, a norma de que «o pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar, não faz cessar a respectiva responsabilidade», porque, como do Acórdão anotando se vê, no caso concreto que nele foi julgado, se deu precisamente o caso de ter requerido baixa da sua inscrição o advogado arguido, com o propósito manifesto de procurar furtar-se, assim, às responsabilidades disciplinares em que tinha incorrido na vigência da inscrição.

É absolutamente justa a providência do citado artigo estatutário, já para que não deixe de ser punido quem pela sua má conduta justamente o merecer, já para que nos registos da Ordem não deixem de ficar inscritas todas as penas correspondentes às infracções cometidas, circunstância a ter sempre em linha de conta pelo Conselho Geral da Ordem, em futuros pedidos de reinscrição ou de levantamento de suspensão, nos termos e para os efeitos do § 3.º do art. 520.º do Estatuto Judiciário.

A doutrina do Acórdão anotando é, pois, absolutamente legal e de grande prestígio para a classe dos advogados e para a sua Ordem.

Acácio Furtado